



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que “altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, alterar o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina o estágio de estudantes, para prever a reserva de 40% das vagas de estágio para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, ao lado da reserva já assegurada de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiência.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi aprovado, em 29 de novembro de 2023, Substitutivo alterando a supracitada reserva de 40% para 20% e incluindo pessoas que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional, juntamente com os autodeclarados pretos, pardos e indígenas. O Substitutivo da CDH ainda acrescenta o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 2008, para prever que, na hipótese



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

A proposição original, nos termos do seu artigo inaugural, pretende alterar o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta o estágio de estudantes, a fim de estabelecer a reserva de 40% das vagas de estágio para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, mantendo-se, paralelamente, a reserva já assegurada de 10% das vagas para pessoas com deficiência. Por sua vez, o Substitutivo da CDH visa a incluir, na sobredita reserva de 40%, pessoas que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional, além de prever o remanejo das vagas reservadas para a ampla concorrência na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposta coaduna-se com as disposições constitucionais, uma vez que concretiza os princípios de igualdade e justiça social previstos na Carta Magna. Ao estabelecer a reserva de vagas para grupos historicamente vulneráveis, atende aos objetivos fundamentais da República, notadamente a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades. Ademais, a iniciativa alinha-se ao entendimento consolidado quanto à constitucionalidade das ações afirmativas, na medida em que visa a corrigir desigualdades estruturais e oferecer oportunidades equitativas de acesso ao estágio, contribuindo, assim, para a efetivação material do princípio da isonomia. Também não há vício de iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mérito da matéria, a ampliação da inclusão de grupos historicamente vulneráveis em programas de estágio é uma iniciativa que fomenta o acesso à formação prática e fortalece a construção de uma sociedade mais equitativa. A proposição apresentada, atende diretamente a esse objetivo, na medida em que reserva vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, assim como mantém a garantia de 10% para pessoas com deficiência. Essa ação afirmativa contribui para a democratização de oportunidades e a redução de desigualdades no âmbito educacional e profissional.

No mesmo sentido, achamos consentânea a alteração promovida pelo Substitutivo da CDH ao determinar que as vagas remanescentes voltem para a ampla concorrência, caso não haja candidatos suficientes, é medida lógica que evita o desperdício de oportunidades e assegura maior efetividade ao instrumento de reserva.

Todavia, ao invés de fazer a reserva num percentual fechado de 20 ou 40%, apresentamos Substitutivo para adotar-se a reserva em proporção não inferior à respectiva participação desses grupos na população da unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de um avanço significativo, pois harmoniza o texto legal com o padrão de ação afirmativa já consagrado na Lei de Cotas aplicada às universidades e institutos federais, corrigindo desigualdades estruturais e promovendo a efetiva democratização de oportunidades no mercado de trabalho.

Por sua vez, a manutenção dos 10% das vagas para pessoas com deficiência é medida fundamental para promover a efetiva inclusão desse grupo no mercado de trabalho, em linha com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 2015, e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Trata-se de reconhecer as barreiras históricas enfrentadas por essa parcela da população e de adotar mecanismos que fomentem a igualdade de oportunidades, possibilitando acesso a estágio e formação prática em condições justas.

Por fim, o uso do termo “negros” é considerado mais abrangente e coerente com as políticas públicas de promoção da igualdade racial porque, no contexto brasileiro, abrange tanto os indivíduos que se autodeclararam pretos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

quanto pardos. Tal compreensão baseia-se em critérios do IBGE, que classifica como população negra a soma desses dois grupos, reconhecendo as especificidades históricas e sociais do racismo no país.

Dessa forma, a aprovação da presente matéria, com as modificações introduzidas pelo Substitutivo que apresentamos, revela-se fundamental para a consolidação de um arcabouço legal voltado à promoção da igualdade de oportunidades nos estágios. A iniciativa reforça o compromisso com a pluralidade e a justiça social, oferecendo condições para o desenvolvimento de estudantes que, de outro modo, teriam dificuldade em acessar vagas de estágio. Portanto, defende-se que a Comissão de Educação acolha favoravelmente o Substitutivo, entendendo que ele contribui de maneira responsável e eficaz para o enfrentamento das desigualdades educacionais e a construção de uma sociedade mais justa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022**, e pela rejeição do Substitutivo da CDH, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para dispor sobre reserva de vagas em estágios para estudantes autodeclarados negros, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional e de escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 17.

§ 5º A parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do caput deste artigo assegurará a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para estudantes com deficiência e, para estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas e aqueles que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional e de escolas públicas, a reserva de vagas em proporção não inferior à respectiva participação desses grupos na população da Unidade da Federação onde se situe a instituição, conforme dados do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados no § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator